Publicado no Jornal
O Regional
No dia 10/10/20 17
Na edição nº 4036
Páginas: 12

Publicado no
Diário Eletrônico
Na edição nº 76
No dia 28/09/20 17
Páginas: 11

LEI Nº 838/2017

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Educação, do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná e dispõe sobre a sua estrutura administrativa e organizacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Educação, compete estimular e propor a formulação da Política de Educação Municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação terá caráter deliberativo, normativo, propositivo, mobilizador, consultivo, fiscalizador e controlador da implementação das Políticas de Educação Municipal.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar, aprovar e publicar seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões;

II – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

III – acompanhar, avaliar e emitir parecer quando necessário sobre planos de aplicação dos recursos destinados à educação;

IV – analisar e emitir parecer quando necessário sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional;

V – promover diligência, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição desta Lei, propondo as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão ao Departamento Municipal de Educação e Cultura para a abertura do respectivo processo administrativo;

VI – manter intercâmbio com os conselhos nacional, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

VII – divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

VII – emitir parecer sobre a autorização de funcionamento de estabelecimentos de educação; e

IX – estimular a participação da comunidade nas discussões referentes às políticas públicas.

Art. 4º O Dirigente Municipal de Educação e Cultura deverá apreciar as decisões do Conselho Municipal de Educação, em um prazo máximo de sessenta dias, ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações das alterações com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas aprovadas.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação, vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, será composto por quinze membros e seus respectivos suplentes, divididos em:

I – três representantes do Departamento Municipal de Educação e Cultura Formosa do Oeste;

II – um representante dos profissionais da educação da Rede Púbica Municipal de Ensino;

III - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

IV - um representante das organizações não governamentais (ONGs), conveniada com o Departamento Municipal de Educação e Cultura (DMEC);

V - um representante de pais vinculados FUNDEB;

VI - um representante de pais vinculados ao Conselho de Alimentação Escolar;

VII - um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais, com sede no Município;

VIII - um representante das escolas particulares, escolhido por sua entidade representativa;

IX - um representante dos profissionais da educação das escolas estaduais de Formosa do Oeste, escolhido por sua entidade representativa;

X – um representante das entidades comunitárias, do município de Formosa do Oeste;

XI – um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino, na forma de rodízio, do ensino fundamental e educação infantil.

Parágrafo único. A forma de escolha e indicação das representações no Conselho serão definidas em edital aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, publicado com antecedência mínima de dez (10) antes da eleição.

Art. 6º- Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobreviver sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual período.

Art. 8º- O Conselho será presidido por Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º- O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

Art.10º Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito à inscrição, passagem e estada para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro, quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria.

Art.11. As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei, por iniciativa do próprio Conselho Municipal de Educação.

Art.12. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria consignados no orçamento do Município.

Art.13. Caberá ao Departamento Municipal de Educação e Cultura assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infra-estrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art.14. Para a devida adequação, no primeiro ano de vigência desta Lei, serão nomeados para a composição do Conselho Municipal de Educação os seguintes representantes:

I – dois representantes do Poder Executivo Municipal;

II – um representante de instituições vinculadas aos portadores de necessidades educativas especiais;

III – um representante dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino;

VI – um representante dos diretores das unidades educativas da Rede Municipal de Ensino;

VIII – um representante das organizações não governamentais, conveniadas com o Departamento Municipal de Educação e Cultura(DMEC).

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo terão o mandato de um ano.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Paço Municipal "Ataliba Leonel Chateaubriand", aos 26 de setembro de 2017

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Prefeito Municipal